



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1056/2024,
de 27 de março de 2024**

Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boquim.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos servidores Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Boquim, Estado de Sergipe, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, além da valorização e a profissionalização destes servidores mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
Dos Conceitos Básicos**

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º- Considera-se para os fins desta lei:

I- Servidor Público - A pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II- Cargo Público - É o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III- Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV- Carreira - É o conjunto de classes do cargo, hierarquizados, organizados segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V- Quadro Pessoal - É o conjunto de cargos distribuídos na estrutura organizacional do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I- Correlação dos Cargos- Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II- Quadro de Cargos públicos (Quadro Permanente) - Composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com seus respectivos quantitativos.

III- Especificação dos Cargos Públicos - Refere-se ao grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

IV- Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos - Refere-se ao sumário e as respectivas tabelas de enquadramento do servidor, com valores dos vencimentos de acordo com o tempo de serviço e o nível de escolaridade/profissionalização.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I
Do Provimto**


Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será através de Concurso Público, dar-se-á na classe e padrão inicial dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, Conforme dispuser o Edital.

**CAPÍTULO II
Da Movimentação da Carreira**

Art. 5º- A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§1º- Os critérios para avaliação devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das coordenações das estratégias Saúde da Família e de Controle às Endemias, encaminhando-se relatório individualizado ao Núcleo de recursos humanos, com a supervisão do Conselho Avaliativo, criado no prazo máximo de 30 dias após a implantação do enquadramento.

I – O responsável pela avaliação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ficará a cargo da profissional de enfermagem de cada respectiva equipe de saúde;


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

II – O responsável pela avaliação dos Agentes de Combate às Endemias, ficará a cargo do coordenador e do supervisor de campo.

§2º- O Conselho Avaliativo de que trata o §1º deverá ser formado por 03 (três) representantes nomeados pelo Secretário (a) de Saúde; 03 (três) representantes dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da cidade Boquim/SE (SINDASE); e 01 (um) representante do setor financeiro da Prefeitura Municipal de Boquim, observando-se:

I – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II – Definição de metas dos serviços e das equipes;

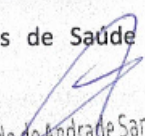
III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios, regras e garantias:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, desde que não prejudiquem a avaliação do servidor;
- e) Conhecimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais tais como, Procuradoria Municipal ou Ministério Público.

§ 3º - Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I- Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - ARPP instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

- a) Produtividade - Considera a partir do cumprimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

respectivamente, bem como 80% (oitenta por cento) dos domicílios visitados por cada Agente de Combate às Endemias a cada 02 ciclos, sendo atribuído a este item notas de 6,0 a 8,0 pontos;

- b)** Atividades de Registro e Dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que deverão ser registrados nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo atribuído a este item notas de 0 a 0,5 pontos;
- c)** Participação em Atividades Coletivas - Devem ser avaliados os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;
- d)** Subordinação - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, levando-se em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;
- e)** Assiduidade funcional - É caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada por ponto eletrônico e/ou relatório de produtividade diário, considerando-se as atividades extra-campo e/ou relatório de produtividade diária na forma correspondente a hora trabalhada/visitas realizadas, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;
- f)** Formulário de Gestão Profissional - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 03 (três) anos, a fim de se processar a média trienal resultada do relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 60 pontos para serem beneficiados com o procedimento de progressão horizontal.

§ 4º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no § 1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a nota mínima de 80 pontos, sem qualquer prejuízo na progressão horizontal destes servidores.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 6º- Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupa, com acréscimo de 1% (um por cento) sobre os vencimentos, observando as seguintes condições:

- I – Houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício profissional;
- II – Não houver sofrido no período pena disciplinar previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- III – Ter cumprido o Estágio Probatório;
- IV – Obter no Relatório de Gestão Profissional – RPG, média trienal igual ou superior a 60 pontos.

§1º - É vedada a progressão horizontal no período em que o servidor se encontrar em Estágio Probatório, devendo ser contado o tempo/período do Estágio para fins de progressão após o término do mesmo.

§ 2º- O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto por motivo de doença devidamente confirmada e comprovada.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

§3º -Fica garantida a contagem de tempo de que trata o inciso I àqueles servidores que porventura deixarem de exercer seus cargos ou suas funções de origem em virtude de remanejamento, exercício de cargo comissionado e exercício de diretoria em entidade sindical.

§ 4º A contagem do tempo para nova progressão é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado a progressão anterior (vide Art. 6º, I).

§ 5º - A Administração concederá ex officio a progressão horizontal a cada 03 (três) anos, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - Para os servidores Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data da vigência desta Lei, serão considerados para efeito de Progressão Horizontal.

§ 7º - Para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias não poderá haver a perda da Progressão Horizontal, permanecendo os agentes com seus acréscimos atuais.

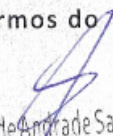
Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 7º -Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupa, com acréscimo sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

- I- Não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim, nos últimos 3 (três) anos que antecederam à Progressão Vertical;
- II- ter cumprido o Estágio Probatório;

§ 1º Ficam estabelecidos 5 (cinco) níveis verticais crescentes, nos termos do Anexo IV desta lei, sendo:


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Ensino Médio ou curso técnico na área de saúde, mediante certificado;
- II- Graduação em Ensino Superior Completo;
- III- Pós - Graduação Completa;
- IV- Mestrado;
- V- Doutorado.

§ 2º - Serão garantidas as diferenças entre os níveis da carreira, percentual diferenciado em relação ao Nível Especial:

- I- (Piso Salarial);
- II- 4% (quatro por cento) calculados sobre o Piso Salarial;
- III- 5% (cinco por cento) calculados sobre o Piso Salarial;
- IV- 6% (seis por cento) calculados sobre o Piso Salarial;
- V- 7,5% (sete e meio por cento) calculados sobre o Piso Salarial.

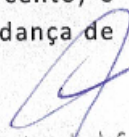
§ 3º - A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor a qualquer tempo após a homologação do regulamento, estabelecendo o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- A Progressão Vertical somente será concedida àqueles servidores que apresentarem certificados de níveis de escolaridade ou de formação profissional, conforme o Anexo III desta Lei, mediante prévio requerimento ao setor responsável da administração pública municipal.

§ 5º - Para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitido até a data de vigência desta Lei, para efeito de Progressão Vertical, será considerado o tempo em que ocupou o cargo através de concurso público.

Art. 8º - Na progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da tabela correspondente a que for promovido.

Parágrafo Único: Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que antes da vigência desta Lei, possuíam incorporadas em seus vencimentos as respectivas vantagens de 6% (seis por cento), 8% (oito por cento), 10% (dez por cento), 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), serão estritamente respeitadas em sua mudança de


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Nível para a sua Progressão Vertical, não podendo ser alterada ou modificada. Conforme Tabela de Vencimentos 1 no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III
Da Remuneração

SEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 9º - A remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV;

Art. 10 - A Tabela de Vencimentos se dará da seguinte forma:

I - A Progressão Horizontal é representada pelas letras do alfabeto, cuja variação salarial se dar em 1% (um por cento) a cada três anos de efetivo serviço prestado, nos termos do Art. 6º desta Lei.

II - A Progressão Vertical é representada por algarismos romanos, que indicam o nível de escolaridade e profissionalização do servidor, cuja variação se dar nos termos do Art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único. A Data base para reajuste dos Vencimentos dos cargos do quadro permanente será sempre no mês de Janeiro, em consonância com §9º do art.198 da Constituição Federal.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

gabinete do prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

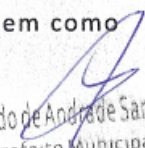
SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 11 - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias poderão receber Gratificação de Incentivo a atuação na Estratégia Saúde da Família e de Controle de Vetores.

Art. 12 - É sempre devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias:

- I- Gratificação de incentivo à profissionalização, nos termos dos Arts. 13 e 14 seguintes;
- II- Triênio (ou adicional por tempo de serviço);
- III- Gratificação Natalina – 13º Salário;
- IV- Adicional de Insalubridade e/ou periculosidade;
 - A) Grau baixo de periculosidade;
 - B) Grau médio de periculosidade;
 - C) Grau alto de periculosidade.
- V- Férias + 1/3;
- VI- Equipamentos de proteção individual
- VII- Bloqueador solar corporal e labial;
- VIII- Licenças;
- IX- Incentivo adicional financeiro;
- X- Adicionais de serviço extraordinário, nos moldes do Art. 15, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º - A gratificação de Incentivo a Profissionalização é uma vantagem pecuniária de caráter permanente, com base no art. 21 da presente lei, e vinculado ao aprimoramento da qualificação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, através de formação em cursos de extensão promovidos pelo poder público, bem como


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

por entidades particulares, mediante apresentação de certificados, sendo esta incorporada à remuneração destes servidores;

§ 2º - O Adicional por Tempo de Serviço é a vantagem pecuniária permanente equivalente à 1% (um por cento) sobre os vencimentos, de caráter individual, sendo incorporada aos vencimentos do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos, a cada período de 3 (três) anos de serviço público efetivamente prestado ao Município.

§ 3º - Para efeito de contagem do tempo de serviço, no que se refere ao parágrafo anterior, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado de forma ininterrupta, incluindo-se o período anterior à investidura no cargo através de concurso público;

§ 4º - É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o adicional de insalubridade no total de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos;

§ 5º - É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o adicional de periculosidade de acordo com as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades penosas ou perigosas, bem como os percentuais para fins de cálculo do adicional.

§ 6º - É obrigação do município o fornecimento anual de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, tais como máscaras, luvas látex e fardamento completo, incluindo-se macacões, camisas, calças, botas, luvas borrachas, chapéus, dentre outros.

§ 7º - As demais gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim Lei nº 655 de 30 de Dezembro de 2011 e suas alterações.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 9º - É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base para aquisição do bloqueador solar corporal e labial de acordo com a Lei Municipal nº 832 de 18 de maio de 2018, caracterizando verba indenizatória.

§ 10º - É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, incentivo Adicional Financeiro nos termos da Lei Municipal nº 828 de 13 de Março de 2018.

§ 11 - O incentivo adicional descrito no § 10º será repassado na forma de parcela extra, calculada com base no número de ACS's e ACE's registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, a ser pago até 28 de Fevereiro do ano subsequente ao ano de referência.

Sub - Seção I

Da Qualificação Profissional (titulação)

Art. 13 - Incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejado;

Parágrafo Único. A prefeitura Municipal de Boquim promoverá o desenvolvimento integral dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

Agentes de Combate às Endemias (ACE), efetivos desde a alfabetização até o mais alto nível da educação formal.

Art. 14 - Para fins de avanço, a qualificação profissional, como base da valorização dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial.

§ 1º. Fica a Prefeitura Municipal responsável pela destinação do percentual de até 1% (um por cento) do orçamento anual do município de Boquim, para investimentos na qualificação do funcionário público.

§ 2º. Os investimentos de que trata §1º deste artigo será destinado, para qualificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate a Endemias e demais servidores efetivos do quadro do Município de Boquim.

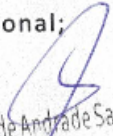
Art. 15 – A qualificação profissional de que trata o artigo 14 desta lei, será planejada, organizada e, executada de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá quanto:

I- À formação inicial: treinamento de candidatos aprovados em concurso público, convocado ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II- Quanto à preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

III- Mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser estabelecidos:

- a) – As áreas básicas de conhecimento, habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;
- b) - Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;
- c) – A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Será encaminhada à Comissão competente com a finalidade de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e demais assuntos relativos a ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º. A comissão de que trata o "caput" desse artigo será constituída de servidores de órgãos da administração do Município de Boquim e de sua entidade representativa, facultando ao chefe do Executivo o direito de designar técnicos especializados para prestar assessoria.

§ 2º. Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da comissão a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º. Será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos correlatos avaliados, para fins de cumprimento do tempo mínimo de duração previsto nos exames para se permitir o avanço por titulação profissional.

Art. 17 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único. Além dos cursos regulares, poderão ser oferecidos outros que possibilitem o aprimoramento do desempenho funcional do servidor, capacitando-o em favor da melhoria de qualidade no desenvolvimento da execução de suas tarefas específicas.

Art. 18 - O avanço por títulos de escolaridade consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos percentuais declinados a seguir, que incidirão sobre o padrão inicial de vencimento do cargo ou função, mediante a entrega e acolhimento pela comissão dos seguintes documentos:


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Conclusão de Curso de Nível Superior: 4% (quatro por cento);
- II- Conclusão de Curso de Pós Graduação; 5% (cinco por cento);
- III- Conclusão de Curso de Mestrado: 6% (seis por cento);
- IV- Conclusão de Curso de Doutorado: 7,5% (sete e meio por cento);
- V- Conclusão de cursos de aprimoramento com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas: 5% (cinco por cento);
- VI- Conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional: 2% (dois por cento).

Art. 19 – O desenvolvimento por título exigirá o atendimento das seguintes condições:

- I- 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo;
- II- Que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor, exceto nos casos dos cursos previstos nos incisos I, II do artigo 18 desta lei.
- III- Que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI do artigo 18 desta lei;
- IV- Que o curso seja iniciado após aprovação e vigência do presente Plano de Cargos e Salários, sendo válidos diplomas e certificados de cursos realizados anteriormente ou iniciados antes da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo Único - A progressão por título a que se refere o inciso VI do artigo 18 desta lei requer, ainda, o atendimento dos seguintes requisitos:

- I- Curso com carga horária mínima de 20 (vinte) horas;
- II- Fixação prévia mediante decreto por parte do Município dos cursos ou tema de interesse de aprimoramento dos servidores que servirá como referência de desenvolvimento profissional.

Art. 20 – O valor atribuído em razão do desenvolvimento por título virá destacado na remuneração do servidor e não poderá exceder 30% (trinta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo-se neste cálculo os valores já concedidos referentes à titulação, inclusive antes da vigência desta lei.

Art. 21 – O desenvolvimento por títulos será concedido apenas uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos I, II, III, e IV do artigo 18 desta lei.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O desenvolvimento por título de que trata o inciso V do artigo 18 desta lei serão concedido no máximo 06 (seis) vezes, incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa.

§ 2º. No caso de simultaneidade dos títulos referidos nos incisos II, III e IV do artigo 18 desta lei, somente será considerado aquele de maior percentual.

§ 3º. A promoção por título de que trata o inciso VI do artigo 18 desta lei será no máximo 15 (quinze) vezes, não incidindo o percentual de 2% (dois por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo entre as concessões de 2 (dois) anos.

Art. 22 – Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento ou aprimoramento e atualização ou treinamento profissional realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses pela Secretaria Municipal de Saúde e ministrado por instituições indicadas ou contratadas pelo Órgão Municipal, aqueles realizados pelas Universidades, Entidades de Classe e por Instituições Públicas, além dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Art. 23 – Ao requerer o desenvolvimento por título, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes exigidos pelo setor competente da Prefeitura, os quais ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

§ 1º. O setor competente da Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar e decidir acerca do requerimento.

§ 2º. Do indeferimento da solicitação do desenvolvimento por título caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º. Quando o servidor juntar ao processo de recurso documentos que resultem na revisão e conseqüente deferimento do pleito, a concessão do desenvolvimento por título ocorrerá a partir da data que revisou a decisão.

Art. 24 – Em caso de nomeação para Cargo Público mediante aprovação em concurso público, o servidor continuará fazendo jus ao desenvolvimento por título no cargo ou função anteriormente ocupado desde que:

- I- O título que originou o desenvolvimento não seja pré-requisito para o novo cargo;
- II- O título esteja relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo ou função a ser exercida pelo servidor para os títulos que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 18 desta lei;
- III- Não haja interregno entre a exoneração e a nomeação.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Para fins de concessão do disposto neste artigo, será considerado o vencimento inicial do cargo efetivo que vier a ocupar.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 25 - A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão recompensados em forma de banco de horas, ou em remuneração de horas extras, guardada as proporções de 50 (cinquenta por cento) das horas trabalhadas em dias úteis e 100% (cem por cento) das horas trabalhadas em dias não úteis.

Capítulo V

Do enquadramento

Art. 26 - Enquadramento é a passagem do servidor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, das condições em que se encontram, alterando seus direitos, que passarão a ser regidos pela presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, integrando-se ao quadro nela estabelecido, bem como seus anexos, para todos os fins.

§ 1º. O enquadramento a que se refere este artigo dar-se-á:

- I- de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no Art. 6º, I e;
- II- mediante comprovação da escolaridade exigida para o posicionamento no cargo e no nível requerido com a apresentação de diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

reconhecida pelo MEC, nos termos do Art. 7º.

§ 2º. Ficam assegurados os direitos adquiridos e registrado por meio de averbação.

§ 3º. Para fins de enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 30 dias após a promulgação da presente Lei, criando a Comissão Provisória de Enquadramento, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e 01 (um) representante do Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Boquim, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 60 dias o novo quadro de servidores, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes e níveis, previstos pela presente Lei.

Art. 27- O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência, obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 - Aos inativos provisórios e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 29 - Os casos omissos porventura existentes, e observados no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Conselho Avaliativo e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Sergipe, bem como das Leis do Município de Boquim e da presente Lei.

Art. 30- Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio".


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 31 - Serão concedidas licenças aos ocupantes do cargo de ACS e ACE para:

- I – licença para tratamento de saúde – de acordo com Atestado/Laudo médico;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família/óbito – até 8 dias – grau de parentesco de primeiro grau – mediante apresentação de atestado/laudo médico, nos termos da legislação vigente.
- III – licença maternidade/adoção ou guarda – Conforme legislação Federal;
- IV – licença paternidade – Conforme legislação Federal;
- VII – licença para desempenho de mandato eletivo;
- VIII – licença prêmio;
- IX – licença para tratar de interesse particular.

§ 1º - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nos casos em que se tratar do inciso IV, do referido art 31 a licença paternidade regido pela Lei nº 8.112/90 passa de 5 para 20 dias, consoante alterações trazida pelo DECRETO Nº 8.737, de maio de 2016.

§ 2º. A Licença Prêmio - Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor ACS e ACE fará jus a 3 (três) meses de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

I- Após requerimento o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, devendo o requerimento ser analisado no prazo de 30 dias (trinta dias) mediante ordem estabelecida em lista própria dos ACS e ACE.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

II-Caso o servidor não goze da referida licença durante seu período de atividade a mesma deverá ser convertida em pecúnia por ocasião de sua aposentadoria.

§ 3º. A Licença para Tratar de Interesse Particular, a critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ACS e ACE estável, licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

I- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

II- O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença, desde que comunicado previamente com antecedência de 30 dias;

III- O servidor que desfrutar de Licença para Tratar de Interesse Particular somente poderá fazê-lo novamente após transcorrido 05 (cinco) anos do último afastamento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 32 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de Cargos Públicos que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior e que não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 33 – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a ceder 06 (seis) funcionários para ocupar cargo eletivo na entidade sindical da categoria representada, sendo 3 (três) funcionários em tempo integral, ou os 6 (seis) com 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho reduzida.

Art. 34 - Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei aplicam-se, além das disposições contidas nesta, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim, e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República e do Estado de Sergipe, da Lei Orgânica do município e demais leis vigentes específicas e atinentes à matéria.

Art. 35 - Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

Concurso Público, são reservadas a portadores de deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 36 – Aplica-se, no que couber aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Boquim/SE.

Art. 37 - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

Art. 38- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do mês de novembro/2024.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 27 de março de 2024.


**Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal**

gabinete do prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

gabinete do prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS- (QUADRO PERMANENTE)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	65
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	30
TOTAL	95


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE

SERIE DE NÍVEIS	PRÉ-REQUISITOS
NÍVEL I	Ensino Médio Ter concluído o Ensino Médio Ter participado, com aproveitamento, de curso técnico na área de saúde. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior
NÍVEL II	Ter participado, com aproveitamento, de Graduação em Ensino Superior. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior.
NÍVEL III	Ter participado, com aproveitamento, Pós-Graduação Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior
NÍVEL IV	Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior.
NÍVEL V	Ter participado, com aproveitamento, de curso de Doutorado. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

DESCRIÇÃO DO CARGO

Controle ou erradicação de endemias ou Zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose, leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de Zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de Zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona urbana e rural; desempenhar outras atividades a fins ao cargo.

SERIE DE NÍVEIS	PRÉ-REQUISITOS
NÍVEL I	Ensino Médio Ter concluído o Ensino Médio Ter participado, com aproveitamento, de curso técnico na área de saúde. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior.
NÍVEL II	Ter participado, com aproveitamento, de Graduação em Ensino Superior Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior
NÍVEL III	Ter participado, com aproveitamento, Pós-Graduação. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior.
NÍVEL IV	Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior
NÍVEL V	Ter participado, com aproveitamento, de curso de Doutorado. Ter 3 (três) anos de efetivo Exercício na classe anterior.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

gabinete do prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

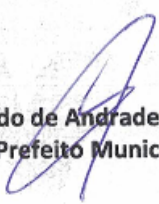
ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS

SUMÁRIO

NÍVEIS	CARGOS PÚBLICOS	CLASSES
N 01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	I
N 02	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	II
N 03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	III
N 04	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	IV
N 05	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	V

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 27 de março de 2024.


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

gabinete do prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024
DE 27 DE MARÇO DE 2024
ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024
TABELA SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE BOQUIM

TABELA - ACS-ACE
LETRAS

NÍVEL	3 Anos		6 Anos		9 Anos		12 Anos		15 Anos		18 Anos		21 Anos		24 Anos		27 Anos		30 Anos		33 Anos		36 Anos		39 Anos	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O												
I	2.824,00	2.852,24	2.880,76	2.909,57	2.938,67	2.968,05	2.997,73	3.027,71	3.057,99	3.088,57	3.119,45	3.150,65	3.182,15	3.213,98												
II	2.936,96	2.966,33	2.995,99	3.025,95	3.056,21	3.086,77	3.117,64	3.148,82	3.180,31	3.212,11	3.244,23	3.276,67	3.309,44	3.342,53												
III	2.985,20	2.994,85	3.024,80	3.055,05	3.085,60	3.116,46	3.147,62	3.179,10	3.210,89	3.243,00	3.275,43	3.308,18	3.341,26	3.374,67												
IV	2.993,44	3.023,37	3.053,61	3.084,14	3.114,99	3.146,14	3.177,60	3.209,37	3.241,47	3.273,88	3.306,62	3.339,69	3.373,08	3.406,81												
V	3.035,80	3.066,16	3.096,82	3.127,79	3.159,07	3.190,66	3.222,56	3.254,79	3.287,34	3.320,21	3.353,41	3.386,95	3.420,82	3.455,02												

PISO SALARIAL DE 2024 = 2.824,00

PROGRESSÃO VERTICAL ACE-ACS

NÍVEL	PROGRESSÃO VERTICAL ACE-ACS
I	ENSINO MÉDIO OU CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE SAÚDE, MEDIANTE CERTIFICADO.
II	GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
III	POS-GRADUAÇÃO COMPLETA.
IV	MESTRADO
V	DOUTORADO

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito de Boquim/SE

gabinete do prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024
DE 27 DE MARÇO DE 2024
ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1056/2024 DE 27 DE MARÇO DE 2024
TABELA SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE BOQUIM
CONFORME ART.8º

TABELA - ACS-ACE
LETRAS

NÍVEL	3 Anos	6 Anos	9 Anos	12 Anos	15 Anos	18 Anos	21 Anos	24 Anos	27 Anos	30 Anos	33 Anos	36 Anos	39 Anos	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
PISO	2.824,00	2.852,24	2.880,76	2.909,57	2.938,67	2.968,05	2.997,73	3.027,71	3.057,99	3.088,57	3.119,45	3.150,65	3.182,15	3.213,98
I	2.993,44	3.023,37	3.053,61	3.084,14	3.114,99	3.146,14	3.177,60	3.209,37	3.241,47	3.273,88	3.306,62	3.339,69	3.373,08	3.406,81
II	3.049,92	3.080,42	3.111,27	3.142,34	3.173,76	3.205,50	3.237,55	3.269,93	3.302,63	3.335,65	3.369,01	3.402,70	3.436,73	3.471,09
III	3.106,40	3.137,46	3.168,84	3.200,53	3.232,53	3.264,86	3.297,51	3.330,48	3.363,79	3.397,42	3.431,40	3.465,71	3.500,37	3.535,37
IV	3.162,88	3.194,51	3.226,45	3.258,77	3.291,31	3.324,22	3.357,46	3.391,04	3.424,95	3.459,20	3.493,79	3.528,73	3.564,01	3.599,65
V	3.247,60	3.280,08	3.312,88	3.346,01	3.379,47	3.413,26	3.447,39	3.481,87	3.516,69	3.551,85	3.587,37	3.623,24	3.659,48	3.696,07

PISO SALARIAL DE 2024 = 2.824,00

PROGRESSÃO VERTICAL ACE-ACS

NÍVEL	PROGRESSÃO VERTICAL ACE-ACS
I	ENSINO MÉDIO OU CURSO TÉCNICO NA ÁREA DE SAÚDE, MEDIANTE CERTIFICADO.
II	GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
III	POS GRADUAÇÃO COMPLETA
IV	MESTRADO
V	DOUTORADO

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito de Boquim/SE